

## VOTO 1 CNSP

*Trata-se de proposta de minuta de minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, SEI n.º [2855318](#), que dispõe sobre as características gerais dos contratos de seguros de danos e sobre as disposições específicas aplicáveis aos contratos de seguros de riscos de petróleo, de riscos nomeados e operacionais, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, de riscos nucleares e de crédito interno e crédito à exportação quando o segurado for pessoa jurídica.*

Senhores Membros do Conselho,

1. Trata-se de proposta de aprovação de minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, SEI nº [2855318](#), que dispõe sobre as características gerais dos contratos de seguros de danos e sobre as disposições específicas aplicáveis aos contratos de seguros de riscos de petróleo, de riscos nomeados e operacionais, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, de riscos nucleares e de crédito interno e crédito à exportação quando o segurado for pessoa jurídica.

2. Na origem, este processo administrativo normativo foi instaurado para desenvolver parte do Tema 2 do Plano de Regulação da Susep 2025, aprovado pela [Resolução Susep nº 47, de 24 de dezembro de 2024](#), intitulado "[Regulação da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024](#)", cujas entregas previstas são "[normativos submetidos ao Conselho Diretor](#)".

3. Inicialmente, pretendia-se editar uma Resolução da Susep para dispor sobre as "[regras e critérios para a elaboração, estruturação e comercialização e operação de contratos de seguros de danos](#)" (SEI nº [2552131](#)). Para tanto, com base nas razões consignadas no VOTO - Eletrônico 62 ([2552185](#)), a minuta correspondente foi submetida à consulta pública em 04/11/2025 (Edital n.º 10/2025, SEI n.º [2561468](#)), pelo prazo de vinte dias, conforme autorizado pelo Colegiado em 29/10/2025 (Termo de Julgamento SEI n.º [2555555](#)).

4. No entanto, com o avanço dos estudos, e diante do atual tratamento *unitário* conferido aos contratos de seguro pela Lei nº 15.040/2024, identificou-se a necessidade de dotar o ordenamento infralegal, de forma precedente, de um ato normativo que fixasse as *características gerais* dos contratos de seguros de danos.

5. A partir dessa constatação, e considerando a competência privativa do CNSP prevista no art. 32, inciso IV, do Decreto-Lei nº 73/1966 — aliada às demais razões de ordem técnica e econômica detalhadas adiante —, a Diretoria de Organização de Mercado e Regulação de Conduta – DIORE desta Susep propôs a necessária adequação do rito do presente processo normativo:

Decreto-Lei nº 73/1966

Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente:

(...)

IV – fixar as características gerais dos contratos de seguros e dos contratos de operação e de participação em grupos de proteção patrimonial mutualista; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 2025\)](#)

6. Em caso de aprovação da proposta pelo CNSP, caberá à Susep providenciar, em etapa subsequente, a adaptação da regulamentação *operacional* complementar dos seguros de danos (art.36, II e III, do Decreto-Lei nº 73/1966), que atualmente é objeto da [Circular Susep n.º 621, de 12 de fevereiro de 2021](#).

Decreto-Lei nº 73/1966

Art 36. Compete à Susep, na qualidade de executora das diretrizes das políticas de seguros e de proteção patrimonial mutualista estabelecidas pelo CNSP, atuar como órgão fiscalizador do Sistema Nacional de Seguros Privados, exercendo as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 2025\)](#)

(...)

II – expedir instruções e demais atos normativos para a regulamentação das operações de seguro e das operações de proteção patrimonial mutualista, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNSP; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 213, de 2025\)](#)

III – regulamentar as condições de planos de seguro e de planos de proteção patrimonial; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 213, de 2025\)](#)

7. Enquanto isso, a [Circular Susep nº 621, de 12 de fevereiro de 2021](#), permanece vigente, mas o vigor de suas disposições depende de não haver incompatibilidades com a Lei nº 15.040/2024 e, caso aprovada, com a Resolução CNSP ora proposta.

## PANORAMA DO MERCADO

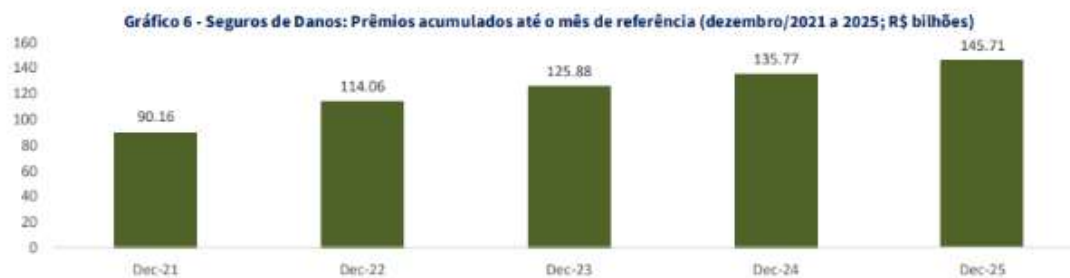
8. Segundo dados do [Boletim Susep de dezembro/2025](#), dos três grandes segmentos supervisionados pela Susep, a saber: seguros, produtos de acumulação (VGBL, PGBL e previdência complementar aberta tradicional) e capitalização; os seguros responderam por 54% das receitas acumuladas em 2025, totalizando R\$ 223,3 bilhões, um crescimento nominal de 7,82% e real de 2,65% na comparação com 2024:

| Tabela 1 - Receitas (dezembro/2025; R\$ bilhões)         |               |          |              |               |
|----------------------------------------------------------|---------------|----------|--------------|---------------|
|                                                          | Setor (total) | Seguros* | Acumulação** | Capitalização |
| No mês                                                   | 38,92         | 21,02    | 15,27        | 2,63          |
| Diferença em relação ao mês anterior                     | 30,40%        | 18,74%   | 60,75%       | -0,53%        |
| Diferença em relação ao mesmo mês do ano anterior        | -5,56%        | 13,30%   | -22,55%      | -10,72%       |
| Acumulado no ano                                         | 415,09        | 223,30   | 157,84       | 33,95         |
| Diferença em relação ao ano anterior (preços correntes)  | -4,75%        | 7,82%    | -19,74%      | 5,97%         |
| Diferença em relação ao ano anterior (preços constantes) | -9,28%        | 2,65%    | -23,49%      | 0,93%         |

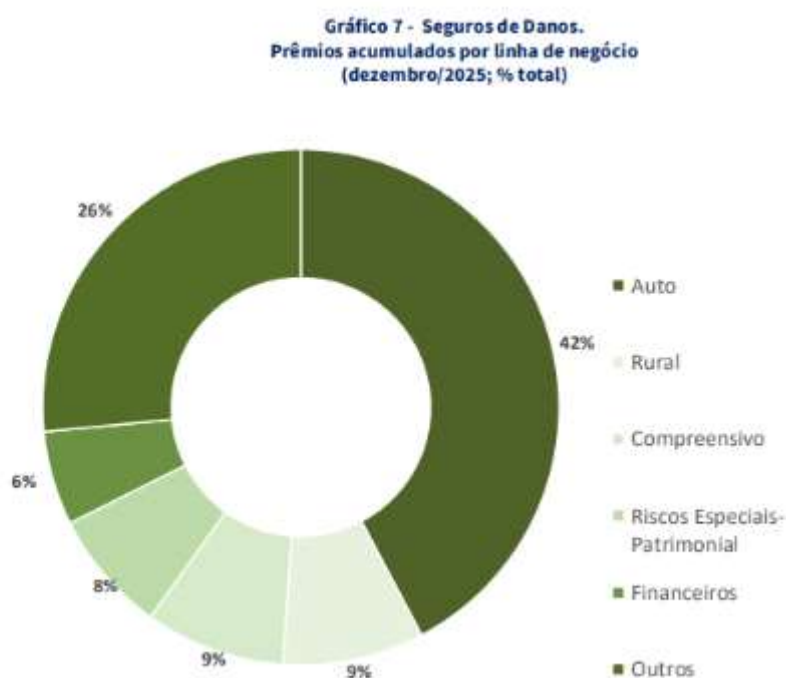
\*Seguros de Pessoas e Danos (excluindo VGBL)

\*\*VGBL, PGBL e Previdência Tradicional

9. Dentre esses, os seguros de danos - categoria que reúne alguns dos seguros mais populares no país, tais como *automóveis, residencial, garantia estendida e rural*, acumularam R\$ 145,71 bilhões em receitas em 2025, confirmando o crescimento dos últimos anos.



10. Observada a distribuição dos dados do setor por linha de negócio, constata-se, no entanto, alta concentração de emissões nos seguros de automóveis, seguido pelos seguros rurais, compreensivos (residencial, condominial e empresarial), patrimoniais e financeiros:



11. Sendo assim, para além da necessidade de fomentar os demais segmentos dos seguros de danos, a regulação precisa estar atenta ao baixo crescimento real em alguns ramos importantes para a economia brasileira, como os seguros rurais, de transportes, responsabilidade civil, riscos especiais - energia e microsseguros:

Tabela 4 - Seguros de Danos - valores acumulados no ano (dezembro/2025; R\$ bilhões)

| linha de negócio             | prêmios       | cr. nominal  | cr. real     |
|------------------------------|---------------|--------------|--------------|
| Auto                         | 61,58         | 6,79%        | 1,66%        |
| Rural                        | 12,91         | -8,79%       | -13,11%      |
| Compreensivo                 | 12,77         | 13,58%       | 8,12%        |
| Riscos Especiais-Patrimonial | 11,21         | 12,83%       | 7,41%        |
| Financeiros                  | 8,59          | 18,50%       | 12,78%       |
| Habitacional                 | 8,02          | 11,93%       | 6,57%        |
| Patrimoniais-Outros          | 7,55          | 13,50%       | 8,14%        |
| Transporte                   | 6,61          | 8,05%        | 2,89%        |
| Responsabilidade Civil       | 4,51          | 1,59%        | -3,28%       |
| Garantia Estendida           | 4,17          | 8,35%        | 3,19%        |
| Marítimos/Aeronáuticos       | 2,23          | 11,53%       | 6,30%        |
| Fiança Locatícia             | 2,05          | 19,52%       | 13,72%       |
| Riscos Especiais-Energia     | 2,05          | 4,92%        | -0,53%       |
| Microseguros                 | 1,46          | -10,90%      | -14,97%      |
| <b>Total</b>                 | <b>145,71</b> | <b>7,32%</b> | <b>2,17%</b> |

12. Pelo exposto, a adequação do ordenamento infralegal à Lei n.º 15.040/2024 exige do Órgão Regulador a fixação de diretrizes claras, que garantam a previsibilidade das relações securitárias, a mitigação de litígios e fortaleça a confiança estrutural da sociedade no seguro.

#### A NECESSIDADE DE UM NORMATIVO QUE FIXE AS CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS CONTRATOS DE SEGUROS DE DANOS

13. Inicialmente, o ponto a ser apreciado por este Colegiado reside no reconhecimento da existência de uma lacuna regulatória no nível *primário* do Sistema Nacional de Seguros Privados.

14. Como adiantado, o Decreto-Lei nº 73/66 confere ao CNSP a competência privativa para fixar as *características gerais* dos contratos de seguros. No entanto, não se observa o exercício pleno dessa competência quanto aos seguros de danos, no momento.

15. Com efeito, ao contrário do que ocorre no segmento de seguros de pessoas — que já conta com normativo próprio, (a [Resolução CNSP nº 439/2022](#), que dispõe sobre as características gerais para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas) — o ordenamento infralegal carece de um ato expedido pelo CNSP que estabeleça as balizas gerais aplicáveis aos contratos de seguros de danos.

16. Esse descompasso reclama a edição prévia do presente normativo, pelo órgão legalmente competente, a fim de fornecer o balizamento regulatório necessário para a norma operacional a ser expedida posteriormente pela Susep.

17. Nesse sentido, a proposta é que o normativo do CNSP estabeleça diretrizes contratuais *transversais* para as fases pré-contratual, de formação, execução e extinção dos contratos de seguros de danos, independentemente da natureza, do porte ou da complexidade dos riscos cobertos, em linha com os princípios da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.

#### A proposta de revogação da Resolução CNSP nº 407, de 29 de março de 2021.

18. Constatada a lacuna regulatória e a necessidade de sua integração por meio da edição de um normativo do CNSP, cabe ponderar que este normativo precisará estar alinhado à organização *sistêmica* vigente para os contratos de seguro, na forma desenhada pela Lei nº 15.040/2024.

19. O novo Marco Legal estabeleceu um microssistema jurídico específico para o setor, consagrando o regime de tratamento unitário dos contratos de seguro. Essa diretriz assegura um patamar básico e irrenunciável de direitos e deveres aplicável a todos os contratos, em suas distintas modalidades, alcançando, inclusive, os seguros regidos por leis próprias, conforme seu art. 4º, *caput* e § 2º:

Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.

Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.

(...)

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

20. Ainda que o referido complexo de direitos e deveres - que configura *norma de ordem pública* econômica - admita autonomia para contratar e dispor sobre conteúdos contratuais, essa autonomia não pode suprimir direitos e deveres básicos, já que estes integram a tutela jurídica da confiança econômica no mercado de seguros. Ao contrário, deve ser exercida a partir desse patamar, acrescentando qualidade e diferenciações econômicas ao mercado, sem qualquer tipo de precarização de direitos, sob pena de torná-lo inviável ou pouco atrativo no longo prazo.

21. Nesse cenário de *unidade* principiológica, o órgão regulador deve reexaminar normativos potencialmente incompatíveis com a lógica protetiva imposta pelo legislador. É o caso da atual Resolução CNSP nº 407, de 29 de março de 2021, que confere tratamento *diferenciado* aos chamados seguros de grandes riscos.

22. Ora, quando o Legislador entendeu necessário excepcionar alguma regra específica do regime unitário estabelecido para os contratos de seguro, o fez expressamente. Como exemplo, apontamos os art. 86, § 5º e art. 87, § 5º da Lei nº 15.040/2024, que permitem prazos diferenciados para a regulação e a liquidação de sinistros de maior complexidade:

Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.

Art. 86. A seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contado da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhados de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.

(...)

§ 5º A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no *caput* deste artigo para tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 87. Reconhecida a cobertura, a seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização ou o capital estipulado.

(...)

§ 5º A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no *caput* deste artigo para tipos de seguro em que a liquidação dos valores devidos implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

23. Dessa forma, o regime contratual unitário configura uma escolha legislativa deliberada, que reconhece a assimetria estrutural entre segurado e seguradora, mesmo para

segurados de grande porte. Sendo assim, só pode ser afastada pelo próprio regime legal, não cabendo à Administração subverter essa lógica, sob pena de desvio de finalidade.

24. Dito de outra forma: se o Legislador decidiu não fazer distinções entre mercados e produtos de seguro, não pode o Órgão Regulador permitir a continuidade da vigência da Resolução CNSP nº 407/2021 - já que essa (norma infralegal editada anteriormente à Lei nº 15.040/2024) exclui os seguros de "grandes riscos" do regime geral normatizado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

25. Para além da incompatibilidade jurídica acima apontada, a revogação da Resolução CNSP nº 407/2021 também se justifica a partir do aspecto econômico e técnico da questão.

26. Com efeito, empresas definidas por lei como de pequeno porte ([Lei Complementar nº 123/2006](#)) ficam sujeitas à Resolução CNSP nº 407/2021, especialmente em razão do critério de enquadramento do Limite Máximo de Garantia de R\$ 15 milhões, previsto em seu art. 2º, II, a):

[Resolução nº 407/2021](#)

[Art. 2º Entendem-se como contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos aqueles que apresentem as seguintes características: \(...\)](#)

[II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, no momento da contratação e da renovação, pelo menos, uma das seguintes características:](#)

[a\) limite máximo de garantia \(LMG\) superior a R\\$ 15.000.000,00 \(quinze milhões de reais\);](#)

27. Ou seja, operações corriqueiras, como a proteção de estoques de lojas e restaurantes, ou o seguro de uma pequena frota de veículos de carga, na prática, sujeitam as pequenas empresas aos "*valores básicos*" do "*tratamento paritário entre as partes contratantes*" e da "*intervenção estatal subsidiária e excepcional na formação dos produtos*", previstos na Resolução CNSP nº 407/2021. Ou seja, esses negócios deixam de ter uma proteção mais efetiva do Estado, sob o inverossímil pressuposto da "*plena capacidade de negociação das condições contratuais pelas partes*" (art. 4º, IV, VI e § 1º):

[Resolução nº 407/2021](#)

[Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e tomadores, ou seus representantes legais, e a sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos: \(...\)](#)

[IV -tratamento paritário entre as partes contratantes;](#)

[\(...\)](#)

[VI -intervenção estatal subsidiária e excepcional na formação dos produtos.](#)

[§ 1º O princípio da liberdade contratual de que trata o inciso I prevalece sobre as demais exigências regulamentares específicas que tratam de planos de seguros, desde que não contrariem as disposições desta Resolução, refletindo a plena capacidade de negociação das condições contratuais pelas partes.](#)

28. Ainda nesse aspecto, há que se considerar uma divergência relevante nos parâmetros de classificação de empresas, segundo seu porte econômico. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por exemplo, considera grande empresa aquela

que fatura mais do que R\$ 300 milhões por ano. No entanto, a Resolução CNSP nº 407/2021 considera que, com um faturamento bruto anual superior a R\$ 57 milhões (art. 2º, II, c), o contratante do seguro, em tese, já estaria em condições de negociar com o mercado segurador e ressegurador em "igualdade".

[Resolução nº 407/2021](#)

Art. 2º Entendem-se como contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos aqueles que apresentem as seguintes características: (...)

II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, no momento da contratação e da renovação, pelo menos, uma das seguintes características:

(...)

c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.

29. Ou seja, para o principal financiador estatal do Brasil, uma empresa com faturamento bruto anual superior a R\$ 57 milhões seria apenas uma média empresa. Já para a Resolução CNSP nº 407/2021, essa empresa seria *presumidamente* capaz de negociar, em termos igualitários, com o mercado segurador e ressegurador. Existe aí, evidentemente, uma distorção métrica importante, que precisa ser corrigida com a proposta de sua revogação.

30. Pelo até aqui exposto, conclui-se que o Órgão Regulador deve avaliar com cuidado disposições infralegais que possam minar o regime da Lei 15.040/24. Isso porque a política regulatória deve estar orientada para concretizar a lei, e não para contradizê-la ou torná-la ineficaz. Como visto, **se a Lei tem como premissa uma assimetria estrutural, econômica e (principalmente) técnica**, não comportando o inverossímil argumento da paridade - **é a partir dessa premissa que se deve organizar o patamar básico de direitos e deveres** decorrente do contrato de seguro.

31. Por fim, um terceiro argumento que também justifica a revogação da Resolução CNSP nº 407/2021 é que o pressuposto de *paridade entre as partes contratantes*, que sustenta a sua arquitetura, conflita com o art. 421-A do Código Civil, introduzido pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019):

[Lei n.º 10.460/2002 - Código Civil](#)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos **até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção**, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais [...].

32. Esse olhar para a realidade material, ou seja, para a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento da presunção de paridade e simetria, deve guiar a atuação regulatória, servindo de limite éticos e prático à criação normativa e contratual. É o que se pode colher da doutrina sobre o *contrato de adesão*, instrumento usual nos seguros de danos:

*"(...) a qualificação de um contrato como de adesão não se atribui ou afasta simplesmente pela norma – uma vez que já possuem certa compreensão assentada; supõe o exame das circunstâncias negociais e o comportamento concreto das partes em relação à participação efetiva na formação do conteúdo do contrato, ou ao menos a possibilidade efetiva de fazê-lo, ainda que possa livremente decidir não intervir (liberdade de não atuação)."*

(MIRAGEM, Bruno. Seguro de grandes riscos: disciplina jurídica no direito brasileiro atual. In: SANSEVERINO, Paulo de Tarso e outros (orgs.). Direito do seguro: II Congresso Internacional de Direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS). São Paulo: Contracorrente; Roncarati, 2022. p. 905.)

33. Nesse contexto, um exame superficial da realidade do mercado securitário revela, de forma inequívoca, elementos concretos suficientes para afastar a presunção de paridade. Com efeito, a dinâmica do setor, como dito acima, é estruturalmente marcada pelo uso de contratos de adesão. Ademais, mesmo nas hipóteses de subscrição individualizada de riscos, a contratação do seguro também se dá mediante cláusulados padronizados, sob forte controle pelos resseguradores.

34. Tal situação, inclusive, foi recentemente disciplinada pelo CNSP por meio da [Resolução CNSP nº 494/2026](#):

Art. 14. A cedente tem responsabilidade integral e exclusiva perante o segurado, o beneficiário, o participante, o assistido ou o terceiro prejudicado, cabendo-lhe assegurar o cumprimento do contrato de seguro, independentemente das disposições do contrato de resseguro ou do descumprimento de obrigações por parte do ressegurador.

§ 1º A cedente não poderá transferir ao ressegurador obrigações ou poderes decisórios próprios da execução do contrato de seguro.

§ 2º É vedada, na formação, execução ou conclusão do contrato de resseguro, qualquer cláusula contratual ou prática que exclua, limite ou condicione a responsabilidade da cedente perante o segurado, o beneficiário, o participante, o assistido ou o terceiro prejudicado, inclusive na regulação ou liquidação de sinistros ou de eventos cobertos.

-----

Art. 2º Para fins das operações de que trata esta Resolução, consideram-se: (...)

II - cedente: a sociedade seguradora, a sociedade cooperativa de seguros e a administradora de operações de proteção patrimonial mutualista que contratam operação de resseguro, e o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

35. Mesmo no caso de contratante de seguro com porte econômico relevante, ainda assim existem limitações técnicas - que são próprias da estrutura da atividade securitária - que impossibilitam ou dificultam, funcional e estruturalmente, o reconhecimento do pressuposto da paridade e a ampla negociação dos conteúdos do contrato.

36. Diante de todo o exposto, conclui-se que a "liberdade contratual" não equivale, na prática, à capacidade material de modificar termos do contrato de seguro. Em consequência, disposições infralegais que ignorem essa assimetria fática e contrariem o conjunto básico das posições protetivas estabelecidas pela Lei nº 15.040/2024, como no caso do regime da Resolução CNSP nº 407/2021, devem ser retiradas do ordenamento.

37. De se mencionar, por fim, que o Comitê Técnico da Susep também reconheceu a *manifesta incompatibilidade* da Resolução CNSP nº 407/2021 com os princípios da Lei nº 15.040/2024, conforme se demonstrará adiante ([2855153](#)).

**Preservação do conjunto de disposições específicas previstas na Resolução CNSP nº 407, de 29 de março de 2021.**

38. Apesar da proposta de revogação da Resolução CNSP nº 407/2021, é preciso esclarecer que as disposições específicas contidas em seu Capítulo III, que são aplicáveis a seguros com características de maior complexidade técnica e econômica, foram incorporadas à minuta, sem qualquer alteração de mérito.

39. São elas: riscos de petróleo (arts. 32 e 33); riscos nomeados e operacionais (art. 34); global de bancos (art. 35), aeronáuticos (arts. 36 e 37), marítimos (art. 38 a 40), riscos nucleares (arts. 41 e 42), de crédito interno e crédito à exportação quando o segurado for pessoa jurídica (art. 43).

**A PROPOSTA NORMATIVA**

40. Conforme mencionado acima, o principal objetivo desta proposta é atender ao comando legal expresso do art. 32 do Decreto-Lei nº 73/66, que conferiu ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP a competência privativa para fixar as características gerais dos contratos de seguros.

41. Nesse sentido, para garantir o tratamento abrangente e objetivo da matéria, propõe-se que regulamentação contemple os principais assuntos que estruturam o contrato de seguros de danos, nos moldes apresentados a seguir.

42. O art.1º delimita o objeto do normativo, incorporando, sem alteração de mérito, as disposições específicas atualmente previstas no Capítulo III da Resolução CNSP nº 407/2021 (seguros de alta complexidade técnica e econômica).

43. O art.2º equipara as cooperativas de seguro às seguradoras, nos termos do art.24 do Decreto-Lei nº 73/66, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 213/2025.

44. O art.3º configura dispositivo de ordem pública ao assegurar a jurisdição nacional, inclusive para fins de aplicação das normas infralegais, nos termos do art.4º da Lei n.º 15.040/2024.

45. No Capítulo I - Definições, o art.4º apresenta um glossário técnico-jurídico essencial para nortear a interpretação do normativo por segurados, seguradoras e, eventualmente, pelo Poder Judiciário na solução de controvérsias. A introdução deste dispositivo, portanto, servirá para padronizar conceitos técnicos e favorecer a segurança jurídica exigida pela Lei n.º 15.040/2024.

46. No Capítulo II, o art.5º possui importância sistêmica central, já que consagra o conceito e a finalidade estrutural do contrato de seguro de danos, em linha com o art.1º da Lei n.º 15.040/2024.

47. Além disso, propõe-se que também sejam reguladas no "nível CNSP" as normas básicas relacionadas à fase pré-contratual e à celebração do contrato de seguro de danos, contemplando:

- a elaboração das condições contratuais, que devem orientar o desenvolvimento e a estruturação das condições dos contratos de seguros de danos pelas seguradoras (arts. 6º a 10);
- o registro das condições contratuais junto à Susep (art. 11 e regras de transição dos art.46 a art.49);

- a formação do contrato de seguros de danos, orientando a proposição do contrato (art. 12);
- a necessidade de o contratante (*potencial* segurado ou estipulante) ter conhecimento sobre as condições contratuais antes da formação do contrato (art. 13);
- o momento da formação do contrato e da entrega do seu documento probatório (art. 14); e
- a prova da existência e do conteúdo do contrato (art. 15).

48. Pela sua importância prática, cabe destacar que a minuta prevê que as condições contratuais poderão ser estruturadas de forma *padronizada* - em condições gerais, especiais e particulares (art.6º, parágrafo único), ou ainda de forma *personalizada*, para atender às necessidades específicas do segurado (art.11, §1º). A possibilidade da contratação personalizada da garantia securitária fornece flexibilidade para adequação às diferentes dinâmicas do mercado segurador. Tal premissa tem amparo expresso no art.41 da Lei n.º 15.040/2024, que faculta que a proposta de seguro seja feita tanto pela seguradora como diretamente pelo potencial segurado - propostas tais que, naturalmente, deverão ser desenhadas conforme as necessidades específicas deste último.

49. Também entendemos relevante que o Órgão Regulador discipline as hipóteses de *modificação*, *renovação* e *extinção* do contrato de seguros de danos (arts. 16 a 20 e 23 a 25); estabeleça normas sobre a *interpretação* e a *execução* do contrato (arts. 21 e 22); além de normas básicas sobre pontos importantes da execução contratual, quais sejam: a reclamação (ou aviso), a regulação e liquidação de sinistros e o pagamento das indenizações (arts. 26 a 30).

50. O Capítulo III - Disposições Específicas, conforme adiantado, incorpora disposições próprias aos seguros tratados no Capítulo III da Res. CNSP nº 407/2021, cuja revogação é proposta nos termos do art.53 desta minuta. Por sua vez, o art.31 confirma o enquadramento desses seguros no rol dos seguros de danos, ressalvando, contudo, que as regras ali dispostas, em razão de sua especificidade, não se estendem aos demais seguros do segmento.

51. O Capítulo IV - Disposições Finais disciplina a responsabilidade das seguradoras por atos e omissões de seus representantes e prepostos (art. 44); a atuação dos corretores de seguros e de representantes do segurado, do estipulante ou do beneficiário (art. 45); além de estabelecer disposições transitórias para adaptação e registro de planos de seguro, condições contratuais e contratos (art. 46 a 50).

52. Além disso, determina que a Susep expeça a regulamentação complementar (art. 51) e supervisione os documentos relacionados aos contratos de seguros de danos, podendo determinar alterações e a suspensão da comercialização de planos de seguro (art. 52).

53. Quanto à vigência (art.54), considerando que os arts. 46 a 49 já estabelecem prazos razoáveis para adaptação às regras específicas voltadas para as entidades supervisionadas; e que o art.50 determina a aplicação das disposições desta Resolução aos contratos formados ou renovados somente a partir de 5 de janeiro de 2027, não se vislumbra, em termos práticos, óbice a que o normativo entre em vigor na data de sua publicação (inciso II do parágrafo único e inciso III do art.17 c/c inciso IV do art. 18 do Decreto n.º 12.002/2024).

54. Além disso, há urgência na vigência do ato, dada a necessidade de afastar a insegurança jurídica decorrente da vigência *formal* da Resolução CNSP nº 407/2021, cujas regras já se encontram materialmente derogadas pela Lei nº 15.040/2024, conforme demonstrado acima.

55. As redações dos dispositivos basearam-se na MINUTA - Resolução SUSEP [2788401](#), estando as alterações justificadas nos quadros comparativos SEI nº [2858458](#) e [2858460](#).

## DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

56. A Diretoria de Organização de Mercado e Regulação de Conduta - DIORE tem legitimidade para iniciar este processo normativo, nos termos do art. 4º, caput e §1º da Resolução Susep nº 14/2022, em razão de suas atribuições regimentais, assim fixadas:

Res. CNSP nº 490/2026

Art. 29. À Diretoria de Organização de Mercado e Regulação de Conduta - DIORE compete definir e estabelecer diretrizes estratégicas para a regulação da conduta e dos produtos comercializados pelos mercados supervisionados, inclusive operações de resseguro, retrocessão, seguros no exterior e operações com não residentes; supervisionar os processos de autorização, cadastramento, credenciamento e registro de corretores; dirigir e deliberar sobre regimes especiais de direção fiscal, intervenção e liquidações; supervisionar os processos de análise e o julgamento dos processos administrativos sancionadores; autorizar a alienação de ativos e a venda de bens de entidades em liquidação extrajudicial, dentro dos limites normativos aplicáveis; e acompanhar, representando institucionalmente a Autarquia, os trabalhos das comissões de inquérito destinadas a apurar as causas de regimes especiais.

57. Quanto à instrução processual, observo que o processo foi regularmente instruído com:

- a) exposição circunstanciada de motivos, SEI nº 2849107;
- b) minuta do ato normativo, SEI nº [2855318](#);
- c) extrato da Ata de Reunião do Comitê Técnico (SEI nº 2855153),
- d) edital de consulta pública, SEI nº 2559163;
- e) manifestação jurídica da PF-Susep, SEI nº 2857143;
- f) VOTO ELETRÔNICO Nº 36/2026/DIORE, elaborado pela DIORE, submetendo a minuta de ato normativo proposto ao Conselho Diretor da Susep, SEI nº 2858470; e
- g) TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 79/2026/COACD/CGAST/SUPERINTENDENTE/SUSEP, SEI nº 2858952, no qual o Conselho Diretor da Susep, em reunião extraordinária eletrônica realizada em 7 de agosto de 2026, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 36/2026/DIORE, decidiu, por unanimidade, pela aprovação da minuta de Resolução CNSP (SEI nº [2855318](#)) que dispõe sobre as características gerais dos contratos de seguros de danos e sobre as disposições específicas aplicáveis aos contratos de seguros de riscos de petróleo, de riscos nomeados e operacionais, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, de riscos nucleares e de crédito interno e crédito à exportação quando o segurado for pessoa jurídica e submeter a matéria na próxima reunião deliberativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

### Aprovação pela COTEC

58. A Ata de Reunião do Comitê Técnico (COTEC), que deliberou pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo (art.46 da Res. CNSP n.º 490/2026), consta do documento SEI nº [2855153](#).

59. Na ocasião, o COTEC consignou as seguintes observações:

## EXTRATO - Ata do COTEC [2855153](#)

"Não obstante, foram registrados pontos de atenção em relação ao exíguo prazo concedido às Coordenações-Gerais para análise da proposta normativa, sem que o processo tivesse previamente tramitado pelas áreas potencialmente impactadas, bem como à dispensa da realização de consulta pública, procedimento considerado desejável, ainda que a referida dispensa tenha sido fundamentada na urgência da edição da norma e na manifesta incompatibilidade da Resolução CNSP nº 407, de 2021, com as disposições da Lei nº 15.040, de 2024.

A **CGINF** registrou, em análise preliminar, potenciais impactos no Sistema de Registro de Operações (SRO), no qual as coberturas são classificadas em seguros massificados, microsseguros e grandes riscos, bem como no Open Insurance, cujos critérios de participação obrigatória dispensam as sociedades que comercializam exclusivamente seguros de grandes riscos, o que foi corroborado também pela CGRIO.

Tais impactos deverão ser avaliados com maior detalhamento para identificação de eventuais desdobramentos, inclusive quanto à necessidade de ajustes em regras de negócio e normas. Os ajustes operacionais no SRO poderão demandar alterações de projeto, dimensionamento e implementação que, caso priorizados, poderão comprometer os prazos de outras demandas em andamento. Nesse sentido, destacou-se a importância de que o normativo preveja a manutenção do envio da classificação atualmente utilizada até que o sistema seja devidamente adaptado.

Adicionalmente, a **CGMOC** sugeriu, em relação ao art. 4º, a adoção de redação alternativa para os incisos V, VI e VIII, com vistas a conferir maior clareza à composição das condições contratuais e a distinguir de forma mais precisa o papel das condições especiais e das condições particulares:

**V** - condições contratuais: documento elaborado pela seguradora que rege o contrato de seguro, composto pelas condições gerais e, quando houver, pela combinação das condições especiais e particulares;

**VI** - condições especiais: conjunto de disposições que complementam ou alteram as condições gerais para disciplinar coberturas específicas do seguro;

(...)

**VIII** - condições particulares: conjunto de disposições que complementam ou alteram as condições gerais e especiais para estabelecer características e condições específicas aplicáveis ao segurado e ao risco objeto do contrato.

Em relação ao § 1º do art. 11, foi destacado que o atual sistema de Registro Eletrônico de Produtos (REP) não dispõe de funcionalidade que permita o registro de condições contratuais personalizadas com acesso restrito, uma vez que as condições registradas tornam-se públicas quando cadastradas como passíveis de comercialização. Ademais, a estrutura atualmente adotada pelo REP não possibilita o registro isolado de condições particulares vinculadas a uma versão já registrada do produto. Para sua inclusão, seria necessário o reenvio integral da documentação e o registro de nova versão do produto, o que pode gerar ônus operacional incompatível com a dinâmica de negociação de condições personalizadas prevista no dispositivo.

Observou-se ainda que a disponibilização dessas condições mediante solicitação apresenta desafios operacionais adicionais. As condições particulares atualmente registradas no REP não contêm, necessariamente, informações suficientes para identificar, de forma segura, se o solicitante figura como segurado ou estipulante do contrato correspondente. Nessa hipótese, o atendimento das solicitações poderá demandar procedimentos adicionais de validação e tratamento operacional, ampliando a complexidade da implementação da sistemática proposta.

Ressaltou-se, também, que a possibilidade de utilização de condições personalizadas com acesso restrito seria estendida aos seguros de danos em geral, não se limitando aos contratos anteriormente classificados como grandes riscos. Tal ampliação tende a aumentar significativamente o volume de condições personalizadas e, consequentemente, as demandas relacionadas ao seu registro, controle e eventual disponibilização.

Diante do exposto, foi sugerida, como alternativa regulatória, a exclusão do § 1º do art. 11, permitindo que a matéria seja disciplinada em regulamentação específica da Susep. Essa abordagem conferiria maior flexibilidade ao tratamento do tema, possibilitando que requisitos relativos ao registro, à guarda e à disponibilização de condições personalizadas fossem definidos em nível infralegal, de acordo com as soluções tecnológicas disponíveis e com a evolução dos processos operacionais da Autarquia.

Quanto ao inciso II do parágrafo único do art. 13, registrou-se que sua operacionalização apresenta desafios relevantes. Atualmente, a Susep não dispõe de informações sistêmicas suficientes para identificar, na base de dados do REP, de forma segura e consistente, os produtos que atendam a determinadas condições ou ofereçam determinadas coberturas, o que inviabiliza a identificação automatizada e objetiva da totalidade das condições contratuais potencialmente aplicáveis a uma situação específica.

Ressaltou-se, ainda, que a regulamentação vigente já exige a indicação do número do processo administrativo de registro do plano de seguro na documentação contratual correspondente. Nesse contexto, entende-se que o dispositivo busca disciplinar situação decorrente, essencialmente, do descumprimento de obrigação regulatória já existente, razão pela qual foi sugerida sua exclusão.

Por fim, em relação ao parágrafo único do art. 46, foi sugerida a substituição da expressão “**serão suspensos definitivamente**” por “**estarão sujeitos à suspensão definitiva**”. A redação proposta evita a interpretação de que a suspensão ocorreria automaticamente, circunstância que poderia demandar a identificação e verificação de todos os planos registrados para aferição de conformidade com o novo normativo. Dessa forma, preserva-se a possibilidade de atuação da Susep sem impor obrigação operacional de análise abrangente dos produtos atualmente existentes.

(grifos originais e acrescidos)

60. A propósito das observações do Comitê, cabe, preliminarmente, consignar que os apontamentos das áreas técnicas são pertinentes e devem ser considerados no processo de implementação da norma, inclusive quanto aos impactos identificados no Sistema de Registro de Operações - SRO, no Registro Eletrônico de Produtos - REP e no *Open Insurance*.

61. Esses impactos, contudo, decorrem da configuração atual dos sistemas e processos operacionais da Autarquia, não constituindo limitações impostas pelo ordenamento jurídico.

62. A minuta estabelece norma geral aplicável aos seguros de danos, de natureza contratual, destinada a disciplinar direitos e deveres na relação entre as partes que compõem a relação jurídica fundada no contrato de seguro. Já o SRO, o REP e o *Open Insurance*, por sua vez, constituem instrumentos de supervisão e de infraestrutura informacional, que devem se adequar ao conteúdo da norma material. Condicionar a definição desse conteúdo à capacidade atualmente instalada dos sistemas implicaria subordinar o alcance dos direitos contratuais à arquitetura tecnológica vigente - o que não se poderia admitir.

63. Especificamente quanto à sugestão de que a Resolução preveja expressamente a manutenção do envio da classificação atualmente utilizada até a adaptação do SRO, entendemos que sua inclusão não é adequada. A minuta disciplina as características gerais do contrato de seguro de danos, e a inserção de dispositivo relativo a obrigações de reporte ao SRO reuniria, em um mesmo instrumento, matérias que não guardam correlação normativa, tratadas em regulamentação própria e sujeitas a ciclo de revisão distinto.

64. O SRO poderá ser adaptado para acomodar as modificações trazidas pela norma ora proposta pela Resolução Susep que deverá ser expedida em breve. Após, caso se verifique a necessidade de ajuste normativo, este será promovido nas normas do próprio Sistema, com a justificativa correspondente, e que residirá, precisamente, nas novidades introduzidas pelo novo arcabouço infralegal dos seguros de danos. Assim, a classificação hoje utilizada permanece vigente por força da regulamentação que a instituiu, sem necessidade de disposição nesta minuta.

65. Raciocínio equivalente se aplica ao *Open Insurance*. Os critérios de participação obrigatória e os procedimentos de dispensa constam de regulamentação específica do

ecossistema e já integram a agenda do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Susep nº 8.442/2025, que prevê expressamente, em seu art. 2º, incisos II e III, a discussão dos critérios de entrada e saída de participantes. Trata-se do foro tecnicamente adequado ao equacionamento da questão, no qual o eventual impacto decorrente da supressão formal da categoria de grandes riscos como critério de diferenciação contratual poderá ser avaliado à luz do conjunto das regras de participação, e não isoladamente.

66. Como alternativa transitória, e sem necessidade de dispositivo nesta Resolução, poderá ser mantida, para fins exclusivos de reporte ao SRO e de aferição dos critérios de participação no *Open Insurance*, a aplicação dos conceitos qualificadores das operações de grandes riscos previstos na Resolução CNSP nº 407, de 2021, até que se concluam os ajustes normativos e sistêmicos correspondentes.

67. Trata-se de solução de natureza operacional, que preserva a continuidade do envio de informações e a estabilidade dos critérios de participação no ecossistema durante o período de transição, sem repercussão sobre o regime contratual instituído pela nova norma. A orientação poderá ser comunicada ao mercado por meio de ofício-circular, instrumento adequado à uniformização de entendimento sobre matéria operacional e apto a produzir efeitos imediatos, independentemente do ciclo de revisão das normas do SRO e do *Open Insurance*.

68. Quanto às redações alternativas propostas para os incisos V, VI e VIII do art. 4º, entendo que não devem ser acatadas.

69. Com efeito, no inciso V, ao definir as condições contratuais como documento composto pelas condições gerais e, quando houver, pela combinação das especiais e particulares, a sugestão torna as condições gerais elemento necessário de todo contrato, o que não corresponde ao regime desenhado pela minuta. Com efeito, o § 1º do art. 11 admite condições elaboradas e negociadas de forma personalizada, hipótese em que subsiste a liberdade contratual das partes para estruturar o contrato sem vinculação a condições gerais previamente registradas na Susep.

70. Já nos incisos VI e VIII, a vinculação das condições especiais à disciplina de coberturas específicas e das particulares às características aplicáveis ao segurado e ao risco exclui aplicações legítimas de ambas as espécies, que podem complementar ou alterar as condições gerais em aspectos diversos.

71. Acrescente-se que a delimitação pretendida não é necessária à distinção entre as três espécies, já assegurada pela relação de complementação estabelecida nos próprios incisos e pela hierarquia fixada no parágrafo único do art. 6º, segundo o qual as condições particulares prevalecem sobre as especiais, e estas sobre as gerais. Registramos, por fim, que o conteúdo dessas definições foi objeto de debate ao longo do processo normativo, e a redação constante da minuta reflete o resultado dessas discussões.

72. Sobre os apontamentos específicos relacionados ao § 1º do art. 11, entendo que a minuta já propõe solução adequada, tendo em vista que a delimitação do conceito pode ser precisamente o objeto da regulamentação específica a que o próprio dispositivo remete, na qual poderão ser fixados critérios de enquadramento que acomodem as preocupações manifestadas pela área técnica, além de mecanismos de verificação *a posteriori* no exercício da supervisão. Além disso, o tema também poderá ser endereçado via normativo interno, principalmente no que se refere aos procedimentos operacionais do ponto de vista do REP. Em ambos os casos, portanto, as dificuldades apontadas são endereçáveis por regulamentação infralegal e por ajuste de processo ou de sistema, sem que se justifique a supressão do dispositivo.

73. Pelo exposto, concluo que a proposta de exclusão do § 1º do art. 11 não deve ser acatada.

74. Quanto ao inciso II do parágrafo único do art. 13, a regra já está contida no Art. 48, § 3º, da Lei 15.040/2024 e o recorte normativo realizado na minuta foi sugerido no sentido de clarificar o que já havia sido determinado legalmente. O dispositivo estabelece critério de integração contratual, destinado a operar na relação entre as partes e, se necessário, perante a instância que venha a apreciar o litígio, cabendo à seguradora, que descumpriu o dever de indicar o processo administrativo de registro na proposta, suportar o ônus decorrente de sua própria conduta. Registramos, ainda, que a incidência do inciso II é residual, restrita à hipótese de omissão da indicação exigida pela regulamentação vigente, de modo que a aplicação prática tende a ser casuística. Acerca da adaptação do REP, reiteramos o que foi disposto nos parágrafos acima.

75. Por fim, foi acatada a sugestão de redação apresentada para o parágrafo único do art. 46, pelos próprios motivos expostos pelo COTEC.

#### **Consulta Pública**

76. No prazo da consulta pública, a Susep recebeu 671 contribuições de entidades da sociedade civil, do mercado supervisionado e de pessoas interessadas, por meio do Sistema de Consultas Públicas, disponível na página da Susep na Internet (<https://www.gov.br/susep/pt-br/documentos-e-publicacoes/normativos/consultas-e-audiencias-publicas>).

77. As referidas contribuições, após a devida análise, foram consolidadas no Quadro SEI n.º [2795835](#), que será disponibilizado no sítio eletrônico da Susep, em até sete dias corridos contados da publicação da norma (art. 23, parágrafo único da Resolução SUSEP nº 14/2022).

78. Além das manifestações submetidas via Sistema, destacam-se contribuições encaminhadas por meio de Ofício pela Federação Nacional de Empresas de Resseguros – FENABER ([2586429](#)) e pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS ([2592378](#)). Quanto a essas, apesar de terem sido consideradas no processo de revisão normativa, não foram incluídas no Quadro Consolidado de Análises em razão do não atendimento ao procedimento estabelecido no Edital.

#### **Manifestação Jurídica**

79. Por meio do PARECER Nº 00010/2026/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU ([2857143](#)), aprovado pelo DESPACHO Nº 00339/2026/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00234/2026/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, a Procuradoria Federal não vislumbrou óbices ao prosseguimento do processo de edição da nova regulamentação.

### **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

80. O Conselho Diretor da Susep, em reunião extraordinária eletrônica realizada em 29 de outubro de 2025, aprovou o conteúdo do VOTO ELETRÔNICO Nº 62/2025/DIORE (SEI nº [2552185](#)), concordando, por unanimidade, com o que segue com relação à Análise de Impacto Regulatório - AIR:

#### **Análise de Impacto Regulatório**

11. No que se refere à análise de impacto regulatório, a área técnica entendeu que o caso se amoldaria à hipótese de dispensa prevista no inciso II do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020 ([2316062](#)):

[Decreto n.º 10.411/2020](#)

[Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: \(...\)](#)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

11.1. Nesse aspecto, assiste razão à Procuradoria Federal ao apontar que existiriam potenciais alternativas regulatórias para o caso concreto (2521845). No entanto, é preciso ponderar que há **urgência** na edição do normativo, considerando a iminente entrada em vigor da Lei 15.040/2024, a ocorrer em dezembro de 2025.

11.2. Como se sabe, durante o período de *vacatio legis* da Nova Lei de Seguros (art.134 da Lei n.º 15.040/2024), as equipes técnicas da Susep empreenderam grandes esforços para discutir e mapear as inovações legais; identificar os seus impactos no arcabouço normativo; e promover, na medida dos recursos disponíveis, as diversas adequações normativas necessárias. A iniciativa documentada nestes autos é, justamente, um desses casos.

11.3. Ciente da complexidade técnica e jurídica trazida pela nova legislação, a Autarquia, inclusive, expediu ao mercado supervisionado o Ofício Circular nº 1/2025/SUPERINTENDENTE/SUSEP (2416762) adiantando esclarecimentos iniciais sobre o tema.

11.4. Todo esse trabalho, como também é de conhecimento, vem sendo realizado *concomitantemente* com os estudos - não menos desafiadores - para regulamentação da Lei Complementar n.º 213, de 15 de janeiro de 2025, que promoveu uma profunda reforma no Decreto Lei n.º 73, de 1966, com destaque especial para as operações de proteção patrimonial mutualista.

11.5. De se mencionar também, para melhor compreensão da dificuldade de se revisar todo o estoque normativo no prazo de *vacatio legis*, a carência de pessoal enfrentada pela Susep - de cerca de 60% (sessenta por cento) do quadro de servidores previsto em lei<sup>[3]</sup>. Tal situação, inclusive, foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em recente trabalho de auditoria conduzido para avaliar a atuação da Autarquia no mercado supervisionado<sup>[4][5]</sup>.

11.6. Concluindo este tópico, considerando o cenário acima e a recomendação da Procuradoria Federal, deixo de acatar o fundamento apontado pela área proponente para dispensa de AIR (**art.4º, II** do Decreto n.º 10.411/2020 - SEI n.º 2316062), para consignar que o caso se amolda à previsão contida no **inciso I** do art.4º do mesmo Diploma, em razão da urgência na regulamentação do tema.

**Decreto n.º 10.411/2020**

**Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:**

**I - urgência;**

**(...)**

11.7. Em atenção ao que determina o **§2º** do **art. 4º** do Decreto nº 10.411/2020, identifico que o problema regulatório que se pretende solucionar consiste na regulamentação da Lei n.º 15.040/2024, tendo em vista as diversas funções atribuídas pelo legislador à autoridade fiscalizadora de seguros<sup>[6]</sup> e, notadamente, o comando expresso veiculado em seu art.128:

**Lei n.º 15.040/2024**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 128. A autoridade fiscalizadora poderá expedir atos normativos que não contrariem esta Lei, atuando para a proteção dos interesses dos segurados e de seus beneficiários.

11.8. Em atenção ao que determina o **art. 12** do Decreto nº 10.411/2020, deverá ser realizada a avaliação de resultado regulatório - ARR, no prazo de 3 (três) anos contados da data da entrada em vigor do normativo, considerando o motivo excepcional da dispensa de AIR.

11.9. Em atenção ao que determina o **art. 14** do Decreto nº 10.411/2020, ratifico a proposta para que a verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório ocorra no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da publicação do normativo ([2316062](#)).

81. Assim, subsistentes a situação de urgência e os fundamentos daquela decisão colegiada, proponho que a AIR seja dispensada com razão da urgência na regulamentação do tema, devendo ser realizada Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, no prazo de três anos contados da entrada em vigor do ato normativo. A verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório deverá ocorrer no prazo máximo de dez anos, também contados da publicação do normativo.

82. Por essas razões, considerando o exposto nos itens 12 a 14 do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 619/2026/DIORE/SUSEP ([2849108](#)) e a patente incompatibilidade da parte não específica da Resolução CNSP nº 407/2021 com a legislação em vigor, também concluo pela dispensa de realização de nova consulta pública.

#### REUNIÃO TÉCNICA PREPARATÓRIA DO CNSP

83. Em 7 de agosto de 2026, foi realizada reunião técnica preparatória destinada à apresentação e prestação de esclarecimentos preliminares sobre a minuta de Resolução CNSP SEI nº [2855318](#), que dispõe sobre as características gerais dos contratos de seguros de danos e sobre as disposições específicas aplicáveis aos contratos de seguros de riscos de petróleo, de riscos nomeados e operacionais, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, de riscos nucleares e de crédito interno e crédito à exportação quando o segurado for pessoa jurídica.

84. Nesta ocasião, foram sugeridas as seguintes alterações na minuta de Resolução CNSP SEI nº [2855318](#), conforme tabela a seguir:

| Minuta de Resolução CNSP SEI nº <a href="#">2855318</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sugestões Recebidas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 4º Para fins desta Resolução, define-se:<br>(...)<br>XXIII - prêmio: prêmio: contraprestação do segurado pela garantia prestada pela seguradora;;<br>(...)<br>XXXII - risco: evento de ocorrência possível, futura e incerta ou de data incerta, cuja realização pode provocar prejuízos de natureza econômica e que, salvo exceções previstas em lei, independe da vontade das partes do contrato de seguro;<br>(...) | Art. 4º Para fins desta Resolução, define-se:<br>(...)<br>XXIII - prêmio: <b>contraprestação pela garantia</b> prestada pela seguradora;<br>(...)<br>XXXII - risco: evento de ocorrência possível, futura e incerta ou de data incerta, cuja realização possa provocar prejuízos de natureza econômica e que, salvo exceções previstas <b>na legislação</b> , independe da vontade das partes do contrato de seguro;<br>(...) |
| Art. 11. As condições gerais, especiais e particulares, assim como suas alterações,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Art. 11. As <b>condições contratuais</b> , assim como suas alterações, deverão ser registradas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>deverão ser registradas eletronicamente na Susep previamente à sua comercialização.</p> <p>§ 1º Eventuais condições que tenham sido elaboradas e negociadas de forma personalizada para atender às necessidades específicas do segurado ou beneficiário deverão ser registradas na Susep observando os procedimentos e prazos estabelecidos na regulamentação específica e, a pedido, poderão ser disponibilizadas pela Autarquia ao segurado ou estipulante, à seguradora, ou aos seus representantes regularmente constituídos.</p> <p>§ 2º As seguradoras deverão incorporar nas condições contratuais dos seguros de danos todas as alterações decorrentes de normativos que entrarem em vigor após o registro eletrônico do produto na Susep, observando os prazos que vierem a ser estabelecidos pela regulamentação.</p> | <p>eletronicamente na Susep previamente à sua comercialização.</p> <p>§ 1º <b>As condições contratuais relativas aos seguros de que trata o Capítulo III, bem como as condições</b> elaboradas e negociadas de forma personalizada para atender às necessidades específicas do segurado ou do beneficiário deverão ser registradas na Susep, observados os procedimentos e critérios específicos estabelecidos <b>em regulamentação complementar.</b></p> <p>§ 2º Os critérios específicos previstos no §1º podem contemplar:</p> <p>I - a possibilidade do registro na Susep ocorrer posteriormente à data de comercialização;</p> <p>II – o prazo para registro, nos casos do inciso I; e</p> <p>III - a restrição à disponibilização para consulta pública dos documentos registrados.</p> <p>§ 3º A pedido do segurado, do estipulante, da seguradora, ou de seus representantes regularmente constituídos, as condições contratuais previstas no §1º poderão lhes ser disponibilizadas pela Susep.</p> <p>§ 4º As seguradoras deverão incorporar às condições contratuais dos seguros de danos todas as alterações decorrentes de normativos que entrarem em vigor após o registro eletrônico do produto na Susep, observando os prazos que vierem a ser estabelecidos pela regulamentação.</p> |
| <p>Art. 48. As condições contratuais estruturadas na forma do art.11, <i>caput</i>, relativas aos contratos de seguros de danos que não estavam sujeitos ao registro eletrônico de produtos junto à Susep, nos termos do art. 7º da Resolução CNSP nº 407, de 29 de março de 2021, deverão ser registradas eletronicamente na Susep, adaptadas à presente norma, previamente às emissões ou renovações realizadas a partir de 5 de janeiro de 2027.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p>Art. 48. As condições <b>contratuais relativas</b> aos contratos de seguros de danos que não estavam sujeitos ao registro eletrônico de produtos junto à Susep, nos termos do art. 7º da Resolução CNSP nº 407, de 29 de março de 2021, <b>e não enquadradas no art. 11, § 1º</b>, deverão ser registradas eletronicamente na Susep, adaptadas à presente norma, previamente às emissões ou renovações realizadas a partir de 5 de janeiro de 2027.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <p>Art. 49. As condições contratuais que tenham sido elaboradas e negociadas de forma personalizada, após a vigência desta Resolução, nos termos do art.11, §1º, deverão ser registradas eletronicamente na</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>Art. 49. As condições contratuais que tenham sido elaboradas e negociadas de forma personalizada, após <b>o início de</b> vigência desta Resolução, nos termos do art.11, §1º, deverão ser registradas eletronicamente na</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

|                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Susep, adaptadas à presente norma, após a entrada em vigor da regulamentação específica da Susep.                                                                                                                                   | Susep, adaptadas à presente norma, após a entrada em vigor da regulamentação específica da Susep.                                                                                                                                                                      |
| Art. 51. A Susep expedirá normas complementares e específicas para regulamentar as operações e os contratos de seguros de danos, dispondo sobre regras e critérios para a sua elaboração, estruturação, comercialização e execução. | Art. 51. A Susep expedirá <b>normas complementares</b> para regulamentar as operações e os contratos de seguros de danos, <b>podendo dispor inclusive</b> sobre regras e critérios <b>específicos</b> para a sua elaboração, estruturação, comercialização e execução. |

## VOTO

Pelo exposto, submeto aos senhores Membros do CNSP, com meu voto favorável a sua aprovação:

- proposta de dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório, com fulcro na hipótese prevista no art. 4º, incisos I do Decreto nº 10.411/2020; e

- a minuta de Resolução CNSP SEI nº [2855318](#), , com as alterações propostas na tabela constante do item 84 deste voto.